

Correição Parcial nº 0000130-84.2024.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** SILVIO LUIZ TASSO - ADV. MARGARETH VALERO (ADVOGADO)**CORRIGENDO:** Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Campinas

sam2/sam1/sc2

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único, do artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Silvio Luiz Tasso, em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, na condução do processo nº 0010628-45.2021.5.15.0042, em curso perante a referida unidade, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Informa que foi admitido em 1970, quando ainda era menor, e que rescindiu indiretamente o contrato em 13/12/1999, sendo a Reclamação Trabalhista em referência distribuída em 10/07/2000. Relata que, após decisão do C. STJ que decidiu pela competência da Justiça do Trabalho, os autos retornaram a origem e “desde então não se vislumbra andamento escoreito à lide tendo, agora, sido surpreendida com remessa dos autos à juizado especial da infância e adolescente de Campinas”.

Argumenta que não há justificativa para tal determinação, tampouco para que o processo em segredo de justiça, assim como a previsão de penalidade de arquivamento da lide em caso de ausência do Corrigente à audiência determinada, o que reputa causar flagrante tumulto processual.

Diante disso, requer “seja determinado o retorno dos autos à MM. 1ª Vara do Trabalho em Campinas para regular prosseguimento do feito; o expresse reconhecimento de inaplicabilidade ao caso da “Resolução Administrativa 14 de 31/10/2014, da Portaria GP n. 14 de 20/02/2015, da Portaria GP-AAM n. 157 item VII de 16/09/2015; e a determinação de exclusão de segredo de justiça”.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos à Corrigenda que se manifestou informando que, atua como coordenadora do JEIA Campinas e na substituição do Juiz Titular da 1ª Vara de Campinas, e que, em face do trânsito em julgado da decisão sobre a competência da Justiça do Trabalho, em 24/1/2023, o então Juiz fixado determinou a remessa dos autos ao CEJUSC, bem como determinou a migração dos autos ao Sistema PJe.

Apontou que foi deferida a tramitação do feito sob segredo de justiça em face de requerimento do reclamado, bem como deferiu-se prazo para manifestação da parte autora para complementação das peças processuais dos autos físicos e designada a audiência pelo CEJUSC para 23/3/2023. Destacou a Corrigenda que o Corrigente requereu a retirada de pauta para regularização dos autos, com a digitalização integral das peças físicas, sendo retirado o feito de pauta, em 15/3/2023, e deferido prazo para digitalização das peças dos autos físicos e juntada ao PJe, ocasião em que foi salientado que, com a juntada dos documentos, seria deliberada a continuidade do feito sob segredo de justiça. Acrescentou que novo prazo para digitalização foi deferido em despacho de 9/5/2023, que foi atendido com a juntada das peças processuais em manifestação de 16/6/2023.

Ressaltou ainda que em 2/2/2024, prolatou despacho no sentido de que a discussão travada nos autos limitou-se à competência da justiça do trabalho, determinando a designação de audiência UNA e, em 20/2/2024, foi reconhecida a competência do JEIA Campinas em razão da idade do autor no momento da contratação ser inferior a 18 anos. A Corrigenda informou ainda que remetido o processo ao JEIA, em 1º/3/2024 foi proferido despacho de saneamento ‘padrão’, com designação de audiência UNA para 26/3/2024, tendo em vista a urgência do caso.

Destacou, entretanto, que tal despacho restou reconsiderado pelo despacho de 11/3/2024, considerando que, apesar da competência do JEIA ser definida pela idade do trabalhador no momento da admissão, se trata de

caso peculiar, ajuizado antes mesmo da criação do JEIA Campinas, devolvendo-se o feito ao juízo de origem, cancelando a audiência designada para 26/3/2024 e agendando nova audiência UNA para 2/4/2024.

Ressaltou, por fim, que no tocante à insurgência sobre o encaminhamento dos autos ao JEIA a correição parcial perdeu objeto, e “quanto à modalidade da audiência designada (UNA, logo, com pena de arquivamento) e à tramitação sob sigilo de justiça, são matérias de cunho jurisdicional”.

É o relatório. DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 4032757).

Ressalto, à princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso vertente, verifica-se do quanto informado pela Juíza Corrigenda, no documento de Id. 4070414, que restou reconsiderado pelo despacho atacado em 11/3/2024, nos seguintes termos: “*Considerando que, em que pese a competência do JEIA seja definida pela idade do trabalhador no momento da admissão, ainda que ele venha a completar mais de 18 anos no curso do processo ou do ajuizamento da demanda e mesmo que já seja idoso, como no caso dos autos, o presente caso é peculiar, na medida em que a demanda foi ajuizada antes mesmo da criação do JEIA Campinas. Assim, a competência do JEIA resta afastada por força do art. 4º da PORTARIA GP N. 014/2015. Devolva-se ao juízo de origem, ficando cancelada a audiência designada para 26/3/2024*”.

Destacou ainda a Corrigenda que, remetidos os autos à 1ª Vara do Trabalho houve agendamento de audiência UNA na sala auxiliar em 2/4/2024, com despacho designando a respectiva audiência assinado em 15/3/2024 pela juíza fixa em atuação na unidade, com intimação das partes pelo DJe. Outrossim, conforme, ressaltou a Corrigenda, de fato houve perda de objeto quanto a principal pretensão desta Correição e, de fato, no tocante à insurgência sobre a modalidade da audiência designada, com pena de arquivamento, assim como a tramitação do feito sob sigilo de justiça, são matérias de cunho jurisdicional, compatíveis com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando abuso ou tumulto que atraía a intervenção correcional.

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência ao Juízo Corrigendo, por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência ao Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 19 de março de 2024

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL